

*DIREITOS FUNDAMENTAIS E POLÍTICAS NEOLIBERAIS**

*EDILSOM FARIA\$***

SUMÁRIO: 1. *Introdução* 2. *Direitos fundamentais e políticas neoliberais: momento paradoxal* 3. *Plano normativo nacional dos direitos humanos: a Constituição de 1988* 4. *Plano fático: estado de natureza para a maioria dos brasileiros* 5. *O dilema do País: necessidade de realizar as reformas sociais internas com uma conjuntura internacional adversa* 6. *Redução da cidadania* 7. *Políticas neoliberais e democráticas* 8. *Conclusão.*

1 INTRODUÇÃO

Agradeço o gentil convite para participar deste simpósio que objetiva debater e refletir sobre a atual Constituição da República que completará dez anos de existência no dia 5 de outubro de 1998.

Quero expressar minha satisfação de participar deste encontro de grande significado e importância para o momento que o País atravessa.

Necessitamos consolidar, entre nós, a cultura do respeito e da aplicação da Constituição. Necessitamos defender a força normativa e o valor das normas

* Palestra proferida no simpósio “10 Anos da Constituição: Cidadania ou Frustação?” Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná, 18 de setembro de 1998.

** Mestre em Direito Constitucional pela Universidade de Brasília – UnB. Prof. de Direito Constitucional da Universidade Estadual do Piauí – UESPI e da Escola Superior de Advocacia do Piauí – EAPI. Promotor de Justiça.

constitucionais, a fim de que transformemos a sociedade brasileira numa sociedade livre, justa e solidária, mediante a redução das desigualdades sociais e regionais, conforme preceituam os princípios diretivos da Constituição de 1988. Necessitamos defender o valor das normas constitucionais: a fim de que a Constituição de 1988 não permaneça uma **constituição nominal** (Karl LOEWENSTEIN), sem eficácia social e longe da realidade fática; a fim de que a Constituição de 1988 não seja uma **folha de papel** (Ferdinand LASSALLE) ou se torne uma mera **Constituição semântica** (Karl LOEWENSTEIN), ou seja, numa constituição que não controla o processo político. Neste particular, cumpre evocar, com preocupação, que desde a sua promulgação, os presidentes eleitos, ao tomarem posse e prestarem juramento de cumprir a constituição, logo em seguida, têm-se declarados adversários da nossa Constituição em vigor. Dizem que a Constituição torna o País ingovernável. É como se cada Presidente que assumisse o governo quisesse elaborar uma constituição para si, de acordo com os seus interesses, e desejasse transformar a **Constituição num mero regimento interno de governo** (Fábio Konder COMPARATO). Constatase, pois, que os governos, no Brasil, continuam a oferecer resistência à autoridade da constituição.

Nesse processo de defesa do valor da Constituição a universidade e os cursos jurídicos têm um papel destacado. A experiência tem relevado que onde há uma sólida teoria constitucional respaldando a interpretação e aplicação da constituição, resultou numa justiça constitucional eficiente, numa jurisdição constitucional atuante, com normas constitucionais de enorme eficácia social. Por exemplo, do ponto de vista teórico (1) devemos recusar a difundida concepção que separa as normas constitucionais em normas programáticas (sem força de lei) e normas preceptivas (com força de lei) que tanto tem contribuído para o enfraquecimento da força normativa da constituição, uma vez que fica a constituição à mercê de interposição legislativa, de regulamentação para ser introduzida na vida social. (2) Não devemos ignorar os recentes estudos realizados na área da filosofia jurídica sobre a teoria dos princípios e a importância desses estudos para interpretação e aplicação da constituição: as normas constitucionais, independentemente de sua estrutura (princípios ou regras), possuem a mesma força de lei e obrigam a todos¹; a constituição passa a ser entendida como **uma norma jurídica obrigatória** (Eduardo García de

¹ FARIA, Edilson Pereira de. *Colisão de Direitos*, p.21-55.

ENTERRIA) e, sempre que possível, suas normas devem ser aplicadas imediatamente; que as regras e princípios constitucionais devem ser aplicados para solucionar os conflitos surgidos na sociedade, embora os princípios – diferentemente das regras, que se encontram sob a lógica do tudo ou nada (Ronald DWORKIN) – admitam uma realização proporcional, de acordo com as condições materiais e jurídicas existentes. (3) Não podemos ainda desconhecer a valiosa contribuição que a teoria da linguagem oferece para a hermenêutica jurídica, para uma adequada compreensão dos textos jurídicos e seus vários significados (Letizia GIANFORMAGGIO).

Ademais, afigura-se essencial que os cursos jurídicos dêem ênfase aos estudos de direito constitucional, enfatizando temas como o *controle constitucional das leis* e *direitos fundamentais*, inclusive, como disciplinas autônomas, a fim de que os estudantes, futuros operadores jurídicos, recebam uma sólida formação em direito constitucional. Com isso, poderemos evitar, v.g., que juizes continuem a aplicar o Código Civil de 1916 em detrimento da Constituição de 1988, como sucede, com freqüência, na práxis jurídica.

Last but not least, defender o valor da nossa Norma Fundamental significa exigir concretamente, entre nós, a *realização da democracia substantiva* e a *efetivação dos direitos fundamentais* consignados no Texto Constitucional em vigor.

2 DIREITOS FUNDAMENTAIS E POLÍTICAS NEOLIBERAIS: MOMENTO PARADOXAL.

Quanto ao tema específico de nosso painel: direitos fundamentais e políticas neoliberais, observo, com muita perplexidade, o momento atual de aporias e paradoxos em relação aos direitos fundamentais – embora estes venham-se consolidando como tema da agenda global deste final de século: sendo objeto de conferências em âmbitos internacional (Conferência de Viena em 1993) e nacional (organizadas pelo Conselho Federal da OAB e pela Câmara dos Deputados); embora sejam os direitos humanos apontados como novos paradigmas para a emancipação social etc.; observam-se, por outro lado, os cenários internacional e nacional cada vez mais adversos à execução dos direitos fundamentais. A gramática que vem sendo utilizada para caracterizar as consequências e o impacto do atual processo de globalização e do projeto neoliberal, nas sociedades contemporâneas é a seguinte: exclusão social,

segregação social dos excluídos, *apartheids* social e urbano, fascismo social, assimetria social, iniquidade social, desemprego, aprofundamento das desigualdades entre os hemisférios norte/sul, entre os ricos e os pobres; guerras, pois o pós-guerra fria não significou a *paz perpétua* (KANT) ou o Estado Universal (HEGEL), como se imaginava: os conflitos e as guerras continuam. Portanto esta é a situação atual: quanto mais se fala em direitos humanos, mais eles são desrespeitados.

Há alguns anos Norberto BOBBIO já chamava a atenção para o fato de que apesar dos direitos humanos serem reconhecidos em Declarações, pactos e tratados internacionais, a realidade era a que a maioria dos habitantes do planeta não usufruía desses direitos. Para ele era indispensável combater a miséria e assegurar a paz, a fim de que os direitos humanos pudessem ser realmente universais.²

Assim, em face da abundância de documentos sobre direitos humanos, o grande desafio, o próximo estágio de afirmação desses direitos é torná-los realidade para todas as pessoas. Infelizmente, a dramática realidade atual vem revelando que a lógica neoliberal é contrária ao processo de universalização e afirmação dos direitos humanos. É evidente em nosso País a antinomia entre a consignação normativa dos direitos fundamentais e a ineficácia social ou privação desses direitos para a maioria das pessoas.

3 PLANO NORMATIVO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS: A CONSTITUIÇÃO DE 1988

No âmbito nacional, no que diz respeito ao plano normativo, ao plano da validade formal do direito, temos a Constituição de 1988 que assegura um catálogo amplo de direitos fundamentais: os direitos fundamentais de primeira geração, i.e., os direitos de liberdade do Estado liberal clássico, como a liberdade religiosa, de opinião, de locomoção, direito à incolumidade física etc., primeiramente consagrados na Declaração Francesa dos direitos do homem e do cidadão de 1789; os chamados direitos de defesa do cidadão contra o Estado, porque exigem uma ação negativa do Estado; correspondendo ao *status* negativo da teoria dos *status* de G. JELLINEK³; esses direitos, também chamados de

² BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*, p.45-46.

³ JELLINEK, G. *Sistema dei diritti pubblici subbiettivi*, p.96 e ss.

direitos civis, estão inscritos essencialmente no art. 5º da Constituição de 1988 e têm como fundamento o valor da liberdade. A Constituição também assegura os direitos fundamentais de segunda geração, i. e., os direitos à prestação do Estado, direitos que exigem uma ação positiva do Estado, à educação, ao trabalho, à previdência social etc.; denominados de direitos sociais pela atual Constituição estão previstos nos arts. 6º a 11, e no título VIII; também conhecidos como direitos econômicos, sociais e culturais, têm como fundamento o valor da igualdade. Por último, a Constituição faz referência ainda aos direitos de terceira geração, direitos que têm como fundamento a solidariedade ou a fraternidade; são direitos que têm como sujeitos não apenas indivíduo, grupo social ou categoria profissional, mas o gênero humano, a humanidade inteira, como o direito ao meio ambiente, à paz, ao desenvolvimento econômico, ao patrimônio comum da humanidade etc. Resumidamente esse é o plano normativo. Como se vê, a Constituição de 1988 apresenta um rol dos mais completos e avançados em matéria de direitos fundamentais.

4 PLANO FÁTICO: ESTADO DE NATUREZA PARA A MAIORIA DOS BRASILEIROS

No plano fático, contudo, a realidade é outra: a maioria dos brasileiros não aproveita os direitos fundamentais reconhecidos na Constituição. A maioria da população não tem direito a Ter direitos. A maioria dos brasileiros não vive sob a proteção do *estado civil*, mas oprimida no estado de *natureza hobbesiano*, que significa, hodiernamente, pobreza, violência, seca no nordeste, chacinas no sul, *apartheid* social e urbano, desemprego.

A exclusão social sempre foi uma realidade para a maioria da população brasileira, porém, a recente redemocratização do país – iniciada no ano de 1985 e institucionalizada com a Constituição de 1988, saudada com enorme expectativa e esperança – não mudou muito o cotidiano daquelas pessoas pertencentes às classes sociais que há várias gerações estão excluídas do processo de desenvolvimento econômico e social do País. Além de não terem sido realizadas as reformas sociais, observa-se, agora, o risco da exclusão social agravar-se em consequência das políticas neoliberais e da crise financeira internacional.

5 O DILEMA DO PAÍS: NECESSIDADE DE REALIZAR AS REFORMAS SOCIAIS INTERNAS COM UMA CONJUNTURA INTERNACIONAL ADVERSA

Assim, este é o dilema do Brasil, como de resto da América Latina, conforme observa o Prof. José Eduardo FARIA: reconquistada a democracia formal restava fazer as reformas sociais. Sucede que para realizar as reformas sociais exige-se a participação do Estado, especialmente na implementação de políticas de redistribuição de renda. Ocorre que a conjuntural internacional é de enfraquecimento do Estado, de privatização de serviços públicos essenciais e de redução em investimento social. Como realizar as reformas sociais, indispensáveis, inclusive, para manutenção da democracia política e ao mesmo tempo participar do processo de integração mundial?⁴

6 REDUÇÃO DA CIDADANIA

Na verdade, o que se verifica atualmente no Brasil não são reformas sociais que visem a *inclusão social*, mas a execução de políticas neoliberais que implicam *exclusão social*, que, dependendo do agravamento da crise social, podem pôr em risco, inclusive, o próprio processo de redemocratização do país.

Uma consequência imediata do agravamento da crise social para os direitos fundamentais é a redução do *status* da cidadania. As pessoas que vivem na situação de pobreza e miséria sequer conseguem usufruir dos direitos civis de primeira geração. Quem não possui ou dispõe de insatisfatória instrução tem dificuldade de expressar livremente sua opinião; os excluídos geralmente não dispõem da inviolabilidade de seu domicílio (suas moradias são invadidas pela polícia sem ordem judicial a qualquer hora do dia ou da noite); não têm resguardada a integridade física (sofrem torturas e maus tratos), não têm liberdade de locomoção (são vítimas de prisão ilegal, sem ordem judicial ou flagrante). Vale dizer, os marginalizados, desempregados, vivem em estado da natureza, segregados socialmente nas cidades, onde o Estado ao invés de proteger-lhes os oprimem.

⁴ FARIA, José Eduardo. *Direito e globalização econômica*, p. 149 e ss.

Como Promotor de Justiça, tive oportunidade de lidar com essa dramática realidade quando o Ministério Público Estadual criou, em Teresina, o Centro de Defesa da Cidadania com finalidade de apurar os casos de violação de direitos humanos, pois é função constitucional do Ministério Público velar pelo respeito aos direitos fundamentais assegurados na Constituição. Pois bem, as vítimas de violação dos direitos fundamentais que atendíamos diariamente eram pessoas pobres que vinham denunciar tortura física e/ou moral, prisão ilegal, assassinato, ameaça de morte, todos crimes imputados a autoridades policiais, bem como denunciar a violação da honra e da privacidade, imputados aos meios de comunicação social. Por conseguinte, embora formalmente cidadãos, as vítimas estavam, na prática, excluídas do estado civil: não tinham direito a ter direitos civis.

7 POLÍTICAS NEOLIBERAIS E DEMOCRACIA

Ademais, vale observar que as políticas neoliberais vêm pondo em cheque a democracia – regime político que na última conferência sobre direitos humanos em Viena foi considerado o mais adequado para consecução dos direitos humanos – isto porque, no processo de globalização, as decisões são tomadas por atores não submetidos há controles democráticos como os mercados financeiros, juros, câmbios etc. Aliás, arrebatado pela idéia de que o mundo é governado pelas leis impessoais da economia, recentemente, o Presidente da República, FERNANDO HENRIQUE CARDOSO, para justificar medidas adotadas pelo governo, assim se manifestou: “o mercado é forte. Ele decide. Eu não queria, mas fazer o quê?”⁵

8 CONCLUSÃO

Podemos concluir que as políticas neoliberais, ao não se colocarem a serviço das pessoas para acabar com a pobreza e as desigualdades, estão sendo contrárias à universalização e à efetivação dos direitos fundamentais.

Estou de acordo com aqueles que defendem a necessidade de serem superados ainda vários obstáculos para que os direitos humanos realmente se transformem em fundamento da nova ordem mundial e em paradigma emancipatório no século 21, tais como:

⁵ Folha de S. Paulo, 16.9.98.

- a) **As desigualdades** (Jérôme BINDÉ): o próximo século não pode ser sinônimo de desigualdades crescentes, com um pobreza sem precedentes e uma riqueza extraordinária lado a lado, separadas apenas pelo vidro blindado dos *apartheids* sociais e urbano; a economia de mercado, neste final de século, está agravando dramaticamente a contenção de alimentos e abandonando à fome bilhões de pessoas de forma constante ou temporária (Robert KURZ);
- b) **Desenvolvimento sustentável** (Jérôme BINDÉ): o uso dos recursos não renováveis, de modo a não ameaçar desde já o bem-estar das gerações futuras. Isso exige uma nova forma de relacionamento entre o homem e a natureza, não mais uma relação de mera dominação, mas de harmonia com a natureza;
- c) **Construção da paz** (Jérôme BINDÉ): uma vez que se desfez a ilusão de que a queda do Muro de Berlim desembocaria instantaneamente na paz perpétua. Infelizmente, continua-se a investir maciçamente na insegurança em vez de investir-se preventivamente na paz. As despesas militares mundiais representam de US\$ 800 bilhões a US\$ 920 bilhões por ano. Seria possível dar um teto, água tratada e saneamento básico, por um custo inferior a US\$ 100 per capita a cada pessoa no planeta. Gastaria-se, ao todo, aproximadamente de 130 bilhões com cerca de 1,3 bilhões de pobres;
- d) **Desenvolvimento de uma concepção multicultural dos direitos humanos** (Boaventura de SOUSA SANTOS): conforme o texto da Conferência de Viena, os direitos humanos são universais, indivisíveis, interdependentes e internacionais, porém as particularidades dos contextos históricos, culturais e religiosos devem ser levadas em consideração. O que exige, por exemplo, diálogo, reciprocidade, nas concepções de direitos do ocidente e oriente, para evitar imperialismo ou canibalização cultural;
- e) **Construção de uma globalização contra-hegemônica** (Boaventura de SOUSA SANTOS): é possível a globalização de baixo para cima, ou seja, os Estados-nação, regiões, grupos sociais, ONGs, subordinados ao processo de globalização de cima para baixo, com hegemonia neoliberal, têm também a oportunidade de se organizarem transnacionalmente na defesa dos interesses percebidos comuns, utilizando-se em seus benefícios as possibilidades de interação transnacional pelo atual sistema mundial.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- BINDÉ, Jérôme. *Estamos prontos para o século 21?* São Paulo: Folha de S. Paulo, 9.8.98.
- BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos*. Rio de Janeiro: Campus, 1992.
- DWORKIN, Ronald. *Taking Rights Seriously*. Massachusetts: Harvard University Press Cambridge, 1980.
- DIMENSTEIN, Gilberto. *Democracia em pedaços: direitos humanos no Brasil*. São Paulo: Companhia das Letras, 1996.
- FARIA, José Eduardo (org.). *Direito e Globalização Econômica*. São Paulo: Malheiros, 1998.
- FARIAS, Edilson Pereira de. *Colisão de Direitos; a honra, a intimidade, a vida privada e a imagem versus a liberdade de expressão e informação*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1996.
- GARCÍA DE ENTERRIA, Eduardo. *La constitución como norma y el tribunal constitucional*. 3., ed., Madrid: Civitas, 1985.
- GIANFORMAGGIO, Letizia. *L'interpretazione della costituzione tra applicazione di regole ed argomentazione basata su principi*. Rivista internazionale di filosofia del diritto, IV serie – LXII, n.º 1, p.65-103, gen./mar/ 1985.
- JELLINEK, Giorgio. *Sistema dei diritti pubblici subbiettivi*. Milano: società editrice libraria, 1912.
- LASSALLE, Ferdinand. *A essência da constituição*. 2 ed., Rio de Janeiro: Liber Juris, 1988,
- LOEWENSTEIN, Karl. *Teoría de la constitución*. Barcelona: Ariel, 1976.
- KURZ, Robert. *Fome em abundância*. São Paulo: Folha de S. Paulo, 26.7.98.
- SANTOS, Boaventura de Sousa. *Uma concepção multicultural de direitos humanos*. Lua Nova, São Paulo, n.º 39, 1997, p.105-124.
- _____. *Os fascismos sociais*. São Paulo: Folha de S. Paulo, 6.9.98.